

ACÓRDÃO - TRT 17^a Região - 0088400-49.2013.5.17.0191

RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: **AVON COSMETICOS LTDA.**
Recorrido: **MICHELLE VERK FERNANDES**
Origem: **VARA DO TRABALHO DE SÃO MATEUS - ES**
Relatora: **DESEMBARGADORA CLAUDIA CARDOSO DE SOUZA**

EMENTA

EXECUTIVA DE VENDAS. AVON COSMÉTICOS. VÍNCULO DE EMPREGO. Evidenciando-se nos autos que a trabalhadora, como executiva de vendas, realizava o labor sem subordinação jurídica, não há falar em relação de emprego.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO ORDINÁRIO, sendo partes as acima citadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada, em face da r. sentença de fls. 274/289, prolatada pela MM. Vara do Trabalho de São Mateus/ES, da lavra do eminente Juiz Leonardo Gomes de Castro Pereira, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na inicial.

Razões da reclamada às fls. 291/297, pretendendo a reforma do julgado, no tocante ao vínculo empregatício, às verbas rescisórias, às diferenças salariais, à previdência privada, PLR, plano de saúde, vale transporte, vale refeição, PIS e multa convencional, ao reembolso das despesas com transporte, entrega de mercadorias, refeição e telefone e à expedição de ofícios

Comprovantes de recolhimento de depósito recursal, à fl. 298, e de custas processuais, à fl. 299.

Instrumentos de mandato, às fls. 30 e 156.

Em atendimento ao Provimento Consolidado da CGJT, publicado no DEJT de 08 de Agosto de 2012, não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, pois presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal.

2.2. MÉRITO.

2.2.1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Alegou a reclamante, na inicial, que foi admitida pela reclamada, em **10/06/2010, sem reconhecimento de vínculo empregatício**, para exercer a função de **executiva de vendas**, tendo trabalhado até o dia **28/06/2012**.

Relatou que, a reclamada, no intuito de fraudar a legislação trabalhista, não procedeu ao registro de sua CTPS, obrigando-a a assinar uma espécie de contrato de comercialização.

Disse que sua atividade consistia em captar revendedoras para comercializar os produtos da Avon Cosméticos, coordenando os trabalhos, auxiliando-as e orientando-as.

Mencionou que, após a venda das mercadorias, era responsável por recebê-las e encaminhá-las para as revendedoras

Afirmou, outrossim, que era uma espécie de intermediária entre as revendedoras da Avon e a Gerente Regional (empregada com vínculo reconhecido da reclamada), mediante o recebimento de comissões.

Por fim, aduziu, em síntese, que preencheu os requisitos da relação de emprego, postulando, assim, o reconhecimento do vínculo empregatício.

A reclamada, em sede de contestação, negou os fatos articulados pela autora na exordial, sob o argumento de que a mesma não preencheu os requisitos da relação de emprego.

Informou que a executiva de vendas é uma espécie de revendedora, porém, que adere a um “contrato de comercialização”, com a finalidade de aumentar a renda, cujas atribuições são similares a de uma revendedora, porém, com algumas atribuições diferenciadas, tais como, adquirir um valor mínimo de produtos, possuir um número mínimo de pedidos e indicar novas revendedoras.

Afirmou, igualmente, que a executiva de vendas pode vender produtos de empresas concorrentes, não tem metas a serem cumpridas e não recebe punições, ou seja, é uma autêntica vendedora autônoma.

Esclareceu que a administração das vendas é realizada por uma funcionária contratada pela reclamada, intitulada Gerente de Vendas, responsável por distribuir produtos e cumprir metas.

Assim, defendeu, em síntese, que a autora não preenche os requisitos da relação de emprego.

O juízo de origem julgou procedente o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Ora, como se percebe dos excertos dos depoimentos acima transcritos, havia cobrança de metas e a aplicação de punições em caso do seu não cumprimento. Foi comprovado, também, a ausência de autonomia e a existência de pessoalidade, que são todas características presentes na relação de emprego e inexistentes no trabalho autônomo, pois aqui o trabalhador assume os riscos da sua atividade econômica, trabalhando com independência e autonomia.

(...)

Saliente-se que a reclamante estava inserida na cadeia produtiva da reclamante, fazendo o elo entre a gerente de vendas e as revendedoras autônomas, atividade que a própria preposta da reclamada classificou de essencial para a empresa.

Ainda, o manual de Negócios comprova a constante subordinação jurídica, já que a reclamada coordenava e fiscalizava o modus operandi da prestação de serviços das ditas “executivas autônomas”.

No direito do trabalho vigora o princípio da primazia da realidade sobre a forma, motivo pela qual a natureza do negócio jurídico mantido entre as partes deve ser apurada com base nas reais condições da prestação de serviço, verificada através das provas produzidas nos autos.

Diante dos elementos de prova acima coligidos, conclui-se que havia verdadeira relação de emprego entre as partes, posto que presentes a pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade na prestação dos serviços.

Portanto, pelas razões acima expostas, tem-se que não foi configurado o trabalho autônomo, pois a relação jurídica firmada entre as partes contempla os requisitos que caracterizam o vínculo empregatício, nos termos versados pelos artigos 2º e 3º da CLT.

Em sendo assim, reconheço o vínculo de emprego entre a reclamante e a reclamada, no período de 10/06/2010 a 28/06/2012 , na função de “executiva de vendas master top”.

Inconformada, a reclamada postula a reforma da r. sentença, renovando, em síntese, os argumentos aduzidos com a contestação, especialmente, que a prova testemunhal lhe foi favorável.

Vejamos.

Destaco, inicialmente, que foram ouvidas duas testemunhas no processo, uma trazida pela reclamante, Kátia Regina Rosa Magiori, e outra trazida pela reclamada, Sandra Santos de Jesus.

Ocorre que, a testemunha trazida pela reclamante, afirmou que era amiga íntima da autora, destacando, inclusive, ser confidente da mesma, *in verbis*:

“A ora depoente declara que é amiga pessoal da autora, sendo inclusive confidente dela.”

Sendo assim, foi ouvida no processo, na qualidade de informante, não tendo prestado, portanto, compromisso de dizer a verdade.

Nesta situação, suas declarações não constituem meio de prova, com eficácia plena para influir na formação do convencimento do julgador, o qual atribuirá às informações prestadas o valor que possam merecer. Valem como mero subsídio, na aferição, em conjunto, com as provas produzidas nos autos.

Ultrapassado esse aspecto, é incontroverso o fato de que a autora exerceu, durante todo o período do contrato, a função de executiva de vendas.

E, atuando a reclamada no ramo de comércio, tem-se que a atividade exercida pela reclamante - de executiva de vendas - correspondia diretamente à atividade-fim da empresa, em atendimento às necessidades normais do empreendimento, razão pela qual resta caracterizada a não eventualidade, notadamente porque o serviço prestado delongou-se por cerca de dois anos.

Contudo, diversa é a conclusão quanto à subordinação jurídica.

Isto porque restou comprovado que a reclamante dirigia sua a prestação de seu serviço, não havendo intromissão da reclamada na forma de execução, tampouco obrigatoriedade de comparecimento a reuniões e outros compromissos, tal como constatou a prova testemunhal, *in verbis*:

“as reuniões não são de comparecimento obrigatório;

“reunião de alinhamento é a que reúne todas as executivas para falar sobre a próxima campanha, mas não é obrigatória, porém o comparecimento é bom para o desenvolvimento das executivas,”

Como executiva de vendas, durante o período de dois anos, observo, pela prova testemunhal produzida nos autos, que a reclamada não estipulava os dias de trabalho da reclamante, que poderiam ocorrer, como melhor lhe aprovouesse, *in verbis*:

“a reclamada é quem fixa um número de revendedoras a serem cadastrados pelas executivas; a reclamada não determina os dias e locais de visitas às revendedoras”

Note-se, também, que a testemunha trazida pela reclamada, Sandra Santos de Jesus, relata que, “**não há horários de trabalhos ou jornada de trabalho estipulados, podendo as executivas trabalhar quando bem entender.**”

A mesma testemunha também informou que a administração do trabalho das revendedoras era da alçada da gerente, e não da executiva de vendas, ao revés do que relatou na exordial, *in verbis*:

“*se houvesse algum problema com as vendas, era a gerente do setor que fazia a cobrança dos revendedores,*”

“*as executivas de vendas apenas orientam as revendedoras, mas é a gerente de vendas a responsável por elas,*”

“*as executivas de vendas não tem poder para romper contrato com as revendedoras*”

Alíás, de acordo com o Manual de Negócios de fls. 58/77, que as revendedoras podem se tornar executivas de vendas, dentro do objetivo estratégico de negócio da Empresa, a partir da revenda de produtos e prospecção de novas revendedoras.

Da análise, verifica-se que a revendedora, ao assumir tal encargo, passa a receber comissões sobre as vendas de cada integrante da sua equipe, além das vendas por ela realizadas, havendo requisitos mínimos para que assim se desenvolva a relação jurídica, além da possibilidade de avançar de níveis, quando passa a receber percentuais maiores de comissões.

A adesão ao programa é facultativa e a executiva de vendas recebe maior contraprestação, quanto maior for o tamanho da sua equipe e o volume de vendas realizadas, ocorrendo o descredenciamento caso não seja atingida a meta durante seis campanhas, consecutivas ou não, durante um período total de 19 campanhas, a partir da data de cadastramento.

Por certo, era de interesse da reclamante, na condição de executiva de vendas, treinar bem sua equipe, de forma que pudesse aferir maior remuneração pelo volume de vendas, não ficando demonstrado nos autos qualquer ingerência da reclamada, na forma de como esse trabalho era desenvolvido.

Também ficou comprovado, através do depoimento, que as executivas de vendas poderiam revender produtos de outras marcas, não havendo também exclusividade na prestação de serviços, *in verbis*:

“*a depoente realiza vendas para outras empresas;*

“*não sabe se antes de sua admissão as executivas podiam realizar vendas para outras empresas, mas atualmente isso é totalmente permitido*”

A par de todas essas considerações, tem-se que o conjunto probatório convence de que a relação de trabalho havida não era de natureza empregatícia, por não demonstrados os supostos da relação de emprego, estando o vetor fático voltado para a ocorrência de relação de trabalho, sem subordinação jurídica.

Diante do exposto, **dou provimento ao apelo**, para afastar o vínculo empregatício reconhecido pelo juízo de origem.

2.2.2. DEMAIS PEDIDOS. CONSEQUÊNCIA LÓGICA.

Como consequência lógica do provimento do apelo da ré, que afastou o vínculo empregatício, **dou provimento ao apelo**, para excluir a condenação nas demais verbas deferidas na r. sentença de origem, eis que são consequência lógica da ausência de relação de emprego.

INVERTO O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

3 CONCLUSÃO

A C O R D A M os Magistrados da 2^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 17^a Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário; e, no mérito, por unanimidade, dar provimento ao apelo para afastar o vínculo empregatício reconhecido pelo juízo de origem, e, consequentemente, excluir da condenação as demais parcelas deferidas pelo juízo de origem. Invertido o ônus da condenação. Sustentação oral do Dr. Antônio Valdemir Pereira Coutinho, pela reclamante e da Dra. Maytê Gonçalves Thebaldi, pela reclamada.

Participaram da Sessão de Julgamento do dia 17.07.2014: Desembargador Marcello Maciel Mancilha (Presidente), Desembargadora Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi e Desembargadora Claudia Cardoso de Souza. Procurador: Levi Scatolin.

DESEMBARGADORA CLAUDIA CARDOSO DE SOUZA
Relatora